

PROJETO DE LEI Nº 013/2018

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA
MATERNIDADE E À ADOTANTE NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE PALMITAL (PR) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL (PR) aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmital (PR), com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Direta.

§1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§2º A prorrogação a que se refere o §1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 101, da Lei Municipal nº 172/1991, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§4º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

Art. 3º. A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do §2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde de Palmital (PR), nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Parágrafo único. Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital (PR), aos oito dias do mês de maio de dois mil e dezoito (08.05.2018).

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente